PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 2/2012-E

ACRESCENTA OS INCISOS XI A XVIII AO §2.º E ALTERA A REDAÇÃO DO §3.º DO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR 005/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1.º Os §§ 2.º e 3.º do art. 14 da Lei Complementar 005/2008 passam ter a seguinte redação:

Art. 14. ...

§ 1.º ...

§ 2.º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, das vantagens incorporadas e incorporáveis aos vencimentos, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, sendo excluídas de incidência:

I – as diárias para viagens;
II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
III – a indenização de transporte;
IV – o salário-família;
V – o auxílio-alimentação;
VI – o auxílio-creche;
VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
VIII – o abono de permanência de que trata o art. 47, desta lei;
IX – o abono pecuniário previsto no art. 104, § 2.º, da Lei Complementar 02/2002, bem como o acréscimo constitucional de 1/3 incidente sobre este;
X – prêmio por assiduidade, previsto no art. 73, III, da Lei Complementar 02/2002;
XI – horas extras;
XII – adicional noturno;
XIII – difícil acesso;
XIV – adicional de insalubridade;
XV – adicional de periculosidade;
XVI – risco de vida;
XVII – do auxílio para diferença de caixa; e
XVIII – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 3.º A incidência da contribuição previdenciária nas parcelas recebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão, função de confiança, é opcional, cabendo ao servidor o direito e opção, caso em que servirá para fins de apuração da média de contribuições, ficando limitado o valor dos seus proventos à sua última remuneração.

Art. 2.º Os valores descontados dos Servidores e recolhidos ao PREVIAGUDO, referentes parcelas elencadas no § 2.º da presente Lei, no período de 01/10/2007 a 30/09/2012, no art. 1.º, serão devolvidos aos Servidores, administrativamente, por não integrarem a aposentadoria.

Art. 3.º Os valores recolhidos pelo Município referente a parte patronal ao PREVIAGUDO, referentes parcelas elencadas no § 2.º da presente Lei, no período de 01/10/2007 a 30/09/2012, no art. 1.º, deverão ser restituídas ao Erário Municipal.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Agudo, 11 de outubro de 2012.

ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo corrigir e regularizar as contribuições previdenciárias realizadas pelo Município e pelos Servidores junto ao PREVIAGUDO.

O entendimento dos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça bem como o nosso Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul) é de que as parcelas indenizatórias e de gratificação por serviço tais como: horas extraordinárias, difícil acesso, adicional noturno, adicional de periculosidade, insalubridade, abono pecuniário, adicional de diferença de caixa e respectivas integrações, não integram o salário, consequentemente não integrarão a aposentadoria dos servidores, desta forma não cabe a realização de contribuição previdenciária pelo Município, muito menos o desconto dos Servidores.

Mesmo que a Lei Municipal determinasse a contribuição do Município e desconto dos Servidores, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decidiu em contrário, vistos os acórdãos:

Apelação Cível Nº 70048784821;

Apelação Cível Nº 70045835568;

Apelação e Reexame Necessário Nº 70029817533;

Apelação Cível Nº 70044469716;

Apelação Cível Nº 70045779618 e

Apelação Cível Nº 70039648605, apenas para citar.

Dessa forma, o Município estará regularizando as contribuições previdenciárias do PREVIAGUDO.

Certos do apoio e da aprovação,

Atenciosamente,

ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal